

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 446-A, DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A NÃO-APLICAÇÃO DA RESSALVA DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PLEITO ELEITORAL DE 2006”.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 446-A, DE 2005
(APENSAS: PECs Nºs 456/05 E 466/05)**

Dispõe sobre a não-aplicação da ressalva do art. 16 da Constituição Federal ao pleito eleitoral de 2006.

Autores: Deputado NEY LOPES e outros

Relator: Deputado MARCELO BARBIERI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro signatário foi o Deputado Ney Lopes, tem como objetivo determinar a não-aplicação da ressalva do art. 16 da Constituição Federal à lei alteradora do processo eleitoral que for publicada até 31 de dezembro de 2005.

De acordo com o disposto naquele artigo da Carta Magna, as leis que alterarem o processo eleitoral, para terem aplicação no pleito de 2006 deveriam ter sua vigência iniciada, no máximo, até 30 de setembro de 2005, em obediência ao princípio da anterioridade, ali consagrado.

Admitem os Autores, na justificção apresentada, que a intenção do Constituinte, com a instituição daquele princípio, foi preservar o processo eleitoral da edição de leis casuísticas, aprovadas açodamente, ao sabor de maiorias eventuais, que pudessem macular a lisura das eleições.

Ressalta-se, entretanto, a impossibilidade de o Congresso Nacional, votar antes daquele prazo, importantes projetos em tramitação, relativos a matéria eleitoral e partidária, em face de estar voltado para apuração de gravíssimas denúncias. A crise política que, por essa razão, afeta as instituições democráticas do País demanda alterações legislativas aperfeiçoadoras do nosso sistema democrático. Um posicionamento do Poder Legislativo, nessa área, é exigência dos fatos que ora abalam o ambiente político.

Entende-se, pois, que, em face dessa circunstância **especialíssima**, impõe-se uma dilação excepcional do prazo previsto no art. 16, para que possam ser votadas as medidas necessárias ao aprimoramento das regras de direito eleitoral.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição recebeu parecer pela sua **admissibilidade**, nos termos propostos pelo Relator, Deputado Darci Coelho, sendo logo a seguir designada esta Comissão Especial para proferir parecer sobre o mérito da matéria.

Foram apensadas à proposição principal duas propostas: a **PEC nº 456, de 2005**, cuja primeira signatária é a Deputada Telma de Souza, com fins idênticos aos visados pela PEC 446, mas estendendo o prazo de não-aplicabilidade do art. 16 até 30 de março de 2006; e a **PEC nº 466, de 2005**, encabeçada pelo Deputado João Herman Neto, a qual pretende instituir alteração permanente no art. 16, estabelecendo a não-aplicação da lei alteradora do processo eleitoral à eleição que ocorra no ano de sua vigência.

No decorrer dos trabalhos, compareceram a esta Comissão os seguintes convidados, em audiência pública: o Dr. Fernando Neves, advogado e ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, o Prof. Dr. René Arel Dotti, o Prof. Dr. Miguel Reale Jr., ex-Ministro da Justiça, e o Dr. Francisco Whitaker. Os dois últimos representaram, na Mesa, o Movimento “Da Indignação à ação”, o qual trouxe à Câmara dos Deputados, na mesma ocasião, um abaixo assinado com duzentos e trinta mil assinaturas, pelo fim da impunidade e por uma reforma política profunda.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às propostas sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 202, § 2º, c/c o art. 34, § 2º, atribui a esta Comissão Especial competência para o exame do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 446-A, de 2005, e das demais que lhe foram apensadas.

O art. 16, objeto da proposta de alteração, sabiamente introduziu na Constituição um princípio de segurança jurídica, que visa a impedir mudanças de última hora nas regras do jogo eleitoral. Nunca é demais lembrar os casuísmos que caracterizam a legislação do período militar, tendo sido não poucas vezes, regras que, claramente, prejudicavam os candidatos de oposição ao regime.

A Constituição de 1988, a “Carta Cidadã”, promoveu alterações profundas em nosso País, em praticamente todos os segmentos da vida nacional, mas não foi capaz, por conta das circunstâncias verificadas na época, de estender essas mudanças a um sistema político-eleitoral que, em muitos aspectos, remonta, ainda, ao período ditatorial, razão pela qual podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que estamos removendo alguns entulhos herdados daquele triste período de nossa história política.

Essa mesma Carta Magna dispõe que:

*“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14.9.1993).*

O princípio da anualidade, assim estabelecido, é peça essencial do sistema legal, necessária para garantir a lisura dos pleitos. Deve-se, contudo, derivar daí entendimento que impeça, **em circunstâncias reconhecidamente extraordinárias**, o estabelecimento de qualquer exceção?

Esta Relatoria entende que não.

Vivemos uma situação de emergência, que exige medidas excepcionais. O ilustre jurista Miguel Reale Jr. reconhece que a esta situação emergencial é aplicável a “ética dos motivos”, pois a gravidade dos

eventos justifica a mudança de algumas regras estabelecidas, uma vez que a Constituição deve estar a serviço do bem comum da sociedade.

A falta de resposta do Congresso Nacional pode levar a uma desmoralização do processo democrático. E a resposta não pode ser simplesmente a punição de alguns, enquanto as causas estruturais não são removidas.

Pergunta-se: por que o Congresso Nacional não votou as reformas dentro do prazo estabelecido pela Constituição, uma vez que o projeto da Comissão da Reforma Política tramita nesta Casa desde 2003? Ora, o Legislativo, sempre assoberbado por milhares de projetos e medidas provisórias, só vota sob pressão, e especialmente sob a pressão do tempo e da opinião pública. Assim é que a legislação que regulamenta as eleições vinha sendo sempre aprovada às vésperas de se iniciar o ano de “quarentena legal”. Foi assim em 1991, em 1993, em 1995, até que, em 1997, a chamada “Lei das Eleições”, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro, logrou sedimentar disposições permanentes, atualizando o Código Eleitoral, que data de 1965.

Continuaram em debate, contudo, as propostas de modificações mais profundas na legislação, atacando pontos-chave do sistema político, como o financiamento das campanhas eleitorais, a forma de apresentação dos candidatos nas eleições proporcionais, a cláusula de barreira.

Nesta legislatura, as propostas ganharam solidez, na forma do Projeto de Lei nº 2.679/03, apresentado pela Comissão Especial da Reforma Política, que contou com a participação proporcional de parlamentares dos partidos representados na Casa. O projeto, que engloba sugestões oriundas de vários projetos em tramitação na Câmara, tanto de autoria de Deputados, como outros oriundos do Senado Federal, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em junho deste ano, sob os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, de mérito.

A proposição, contudo, assim como todas as outras que visavam a estabelecer mudanças na legislação para o próximo pleito, sucumbiu no torvelinho da crise que se instalou no Congresso Nacional: não houve condições para que se votasse qualquer medida no prazo determinado pela Constituição.

Ainda que não se pretenda, evidentemente, atribuir todo o sucedido a um problema nas leis, a situação em que nos encontramos é paradoxal: falhas na legislação ajudaram a gerar uma crise, e esta mesma crise impediu a correção das falhas.

Frente a essa especialíssima situação, como frisa o nobre autor da proposta, Deputado Ney Lopes, não podemos furtar-nos a tomar posição. A sociedade está a exigir do Congresso Nacional, no cumprimento de seu papel precípua de legislar, um passo corajoso na direção da moralização dos pleitos eleitorais. Na lição do grande escritor, o romancista e publicista cearense José de Alencar, citado pelo Prof. René Anel Dotti, nesta Comissão, o voto não é apenas um direito político, mas uma parcela da soberania. Daí ser imprescindível preservar a normalidade e legitimidade das eleições, garantindo a pureza da manifestação do eleitorado.

Ao longo dos debates neste Colegiado, foi-se estabelecendo, entretanto, a idéia de que não seria prudente adotar uma medida desse grau de excepcionalidade, sem que se tomassem alguns cuidados. Em particular, o de evitar a quebra da anualidade sem a definição prévia das matérias que seriam objeto das modificações consideradas urgentes. A anterioridade seria observada, inclusive guardada a analogia com o princípio da anterioridade da lei tributária: somente seriam aplicáveis ao pleito de 2006 as regras excepcionais aprovadas até o final do ano de 2005, como sugerido na proposta do Deputado Ney Lopes.

Assim, procuramos definir as regras que deveriam merecer este tratamento especial, abrigadas no Substitutivo, que pretende estabelecer uma Emenda de caráter temporário, a exaurir-se após sua aplicação às eleições do próximo ano. Findo esse período, esgotar-se-ia a força da Emenda, e o Congresso Nacional teria oportunidade de aperfeiçoar a legislação inovadora, tanto constitucional, como infraconstitucional, a partir da experiência naquele pleito.

No processo de elaboração de nosso parecer, aprofundamos nossa convicção quanto á necessidade de uma reforma estrutural, ainda que impelida pela grave crise política que sacode o País. Trata-se de uma convicção que se forma em razão da falência, quase absoluta, do sistema que atualmente rege o processo político-eleitoral.

Nos anos conturbados que se seguiram à reconstrução democrática, a Reforma Política, de alguma forma, como já enfatizamos, sempre esteve presente na pauta do Legislativo e no debate entre importantes atores do processo social. Entretanto, o reconhecimento da importância do tema não foi suficiente para que o Parlamento promovesse essa que é hoje considerada a mais importante das reformas por grande parcela do povo brasileiro, ainda desprovido de informações detalhadas sobre seu conteúdo, mas sensível à oportunidade e à relevância do assunto.

Afinal, a quem interessa um sistema que caducou e que não é mais capaz de assegurar a legitimidade plena da escolha dos representantes do povo? A quem interessa um sistema no qual a individualidade do candidato sobrepõe-se ao interesse coletivo, expresso pelo organismo partidário? A quem interessa um sistema que permite e estimula mudanças de partido como se a estrutura partidária fosse uma peça descartável e secundária em todo o processo político, confundindo o eleitor e aviltando aquilo que é, em tese, o principal patrimônio de uma agremiação: o seu programa e a sua identidade política e ideológica?

Muitos poderão nos questionar sobre a legitimidade de uma reforma feita no calor de uma crise política que atinge o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Mas, se olharmos para trás, veremos que todas as principais reformas que o Brasil experimentou sucederam a uma determinada crise política, que é a manifestação mais concreta da falência do modelo anterior e da necessidade de superá-lo.

Nós, parlamentares, temos duas alternativas: fazer um Reforma “meia sola”, uma “maquiagem” que embeleza a situação num primeiro momento, escondendo as graves deficiências que voltarão a se manifestar dentro de muito pouco tempo; ou aproveitar essa oportunidade, essas circunstâncias especiais, que raras vezes as situações políticas nos fornecem, para fazer uma reforma estrutural, capaz de recuperar o poder legislativo desta Casa, tão obscurecido ao longo dos últimos meses, numa matéria que é fundamental para a Nação, para o povo brasileiro e para a nossa democracia.

Tempo tivemos de sobra para aprofundar o debate sobre o tema. Faz alguns anos que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal discutem, de forma sistematizada, a Reforma Política. Esta Casa teve a oportunidade de constituir, em 2003, Comissão Especial, presidida pelo nobre Deputado Alexandre Cardoso, e tendo como Relator o nobre Deputado

Ronaldo Caiado, que ofereceu importantes sugestões sobre o assunto, muitas das quais estão incorporadas no Substitutivo anexo. E, agora mesmo, o Senado aprovou Projeto de Lei, já enviado à Câmara, cujo teor também apresenta propostas que tivemos condições de aproveitar, dentro da idéia de não apenas propor a extensão do prazo para a Reforma, mas definir o seu conteúdo, no texto da Constituição, de modo que as novas regras possam valer já para 2006, pois esse é o desejo da sociedade brasileira: uma resposta à altura da crise nacional, combatendo as suas causas fundamentais e estruturais.

Está claro e cada vez mais cristalino para todos nós que a existência de um sistema que alimenta ou dá margem ao surgimento do chamado “caixa dois” no processo eleitoral brasileiro, vem desmoralizando seriamente, não apenas os partidos e os políticos de modo geral, mas as próprias instituições democráticas. É preciso colocar um freio nisso e construir um novo sistema que, se não tiver a capacidade de eliminar totalmente os abusos que se cometem hoje, pelo menos servirá para reduzir – e muito – a margem de possibilidade de ocorrências, que, embora sem amparo legal, tornaram-se prática comum em nosso País, sem que a Justiça Eleitoral tenha condições mínimas de promover uma fiscalização eficaz.

Por essa razão, sugerimos a introdução do financiamento público exclusivo de campanhas como instrumento fundamental para moralizar os gastos eleitorais, nivelar as campanhas e permitir que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades de chegar ao eleitor, transmitir a sua mensagem e estabelecer o seu compromisso. Já não é mais possível continuar convivendo com situações em que campanhas verdadeiramente milionárias se desenvolvem sem nenhum limite, com o uso despudorado de técnicas de marketing, de distribuição farta de brindes, de realização de megashows, de manipulação de pesquisas, instrumentos que acabam confundindo o próprio eleitor, dificultando seu juízo soberano sobre o conteúdo real de cada candidato, em todos os planos da representação política.

É necessário e urgente restabelecer o realismo político e eleitoral como elemento vital de respeito ao eleitor e ao seu voto – juiz supremo que é de nossa democracia representativa.

Associado ao financiamento público exclusivo, é vital e indispensável voltar a valorizar os partidos políticos, motivo pelo qual propomos, em nosso substitutivo, a introdução das listas partidárias

preordenadas, dentro de critérios muito transparentes e democráticos, a partir do que se rompe com um ciclo marcado e viciado pelo individualismo eleitoral e inaugura-se uma nova fase na qual ao eleitor será apresentado um conjunto de candidatos que, reunidos em um único partido político ou numa federação partidária – outra sugestão que apresentamos –, representará uma posição política, ou ideológica, se preferirem. Por isso mesmo, o candidato eleito terá, essencialmente, um compromisso com o coletivo partidário que o elegeu e não apenas consigo mesmo, como ocorre hoje, perdendo o mandato se mudar de partido durante a legislatura para a qual foi eleito. Precisamos de mecanismos que estimulem e não destruam a tão acalentada fidelidade partidária.

Alguns poderão considerar que se trata de uma mudança radical, mas a verdade é que, se não formos capazes de ir à raiz dos problemas – dos problemas que, em última instância originaram as crônicas e sucessivas crises políticas das últimas décadas –, certamente, dentro de poucos anos, o Congresso Nacional e a sociedade brasileira continuarão consumidos por denúncias e mais denúncias, CPIs e cassações, pois os vícios do atual sistema continuarão se reproduzindo numa escala cada vez mais dramática.

O momento para a mudança chegou. Na verdade, já passou a hora de provermos a reforma de nosso sistema político eleitoral, ainda que alguns temas fiquem para um segundo momento. Essa missão política encontra-se nas nossas mãos e representa a tarefa mais importante da atualidade, pois, com a mudança, estaremos dando ao eleitor brasileiro instrumentos muito mais eficientes para ele possa definir melhor o seu voto, fazer uma escolha mais consciente, livre das deformações do atual sistema e das confusões que se formam com o uso ilimitado do poder econômico, através do execrável expediente do “caixa dois”.

Para isso, não basta adiar as mudanças e entregar à Justiça a tarefa de regulamentar o processo eleitoral, e, depois, inevitavelmente, reclamar das regras estabelecidas, como aconteceu em passado muito recente, quando foi introduzida a chamada “verticalização das coligações” no processo eleitoral.

A competência para a Reforma Política é do Parlamento Nacional, prerrogativa da qual não podemos nem devemos eximir-nos, sob pena de sermos cobrados pelo povo brasileiro muito em breve.

Façamo-la em nome daqueles que deram inestimáveis contribuições à nossa democracia e na defesa do patrimônio mais importante da soberania popular e da cidadania cívica: **o voto!**

As considerações a seguir destinam-se a explicar a formulação adotada no Substitutivo que ora oferecemos à avaliação dos dignos membros desta Comissão Especial. A proposta original, na redação concisa oferecida pelos nobres proponentes, não definiu os pontos sobre os quais incidira a ressalva. Ora, como argumentamos anteriormente, não devemos abrigar sob o manto da exceção toda e qualquer mudança no processo eleitoral, sob o risco de gerarmos insegurança com relação a quais regras poderiam vir a ser aprovadas posteriormente a esta Emenda.

A opção da Relatoria foi por inscrever, no próprio corpo da Emenda Constitucional, as disposições temporárias a adotar, para validade tão-somente nas eleições de 2006. Dessa forma, no momento da aprovação da matéria, o Congresso Nacional terá a necessária clareza sobre quais as mudanças que irão vigorar naquele pleito.

Passamos, agora, a indicar as alterações da legislação que seriam urgentes, merecendo, assim, ser excepcionadas da incidência da regra do art. 16, com prazo reduzido para sua aplicação.

As propostas oferecidas no Substitutivo não são invenções de última hora. Ao contrário, em sua maioria, foram longamente discutidas pela Comissão Especial da Reforma Política, e pacientemente redigidas e negociadas pelo Relator, Deputado Ronaldo Caiado. A seguir, foram apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara, na forma do PL nº 2.579/03, sendo debatidas ao longo de mais de um ano, até serem, finalmente, aprovadas por aquele órgão técnico em junho deste ano.

A Casa toda as conhece: trata-se, basicamente de introduzir as listas preordenadas para as eleições proporcionais, adotar o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, permitir a formação de federações partidárias, e, ainda, promover pequeno rebaixamento dos critérios da cláusula de funcionamento parlamentar. Ao serem incorporadas essas propostas ao Substitutivo, a redação original de muitos artigos teve de ser parcialmente alterada, pois os dispositivos haviam sido redigidos tendo em

vista sua inserção nas leis específicas que regem os pleitos eleitorais e o funcionamento dos partidos.

Ainda que a defesa desses pontos não possa encontrar expressão melhor do que o enunciado na Justificação do PL n.º 2.679/03, são necessárias algumas palavras em defesa de sua urgente adoção.

A sucessão de escândalos e denúncias a que assistimos nos últimos meses desenrola-se monotonamente ao redor do mesmo tema: o financiamento das campanhas eleitorais. O conluio não explicado entre interesses empresariais e partidários, doações que não são contabilizadas, dívidas gigantescas de campanha, de partidos e candidatos, este é o terreno no qual florescem os acertos obscuros.

Se não forem atacadas as causas que empurram a política para esse terreno pantanoso, não adiantará apontar os responsáveis, pois a mesma peça se repetirá interminavelmente com outros atores.

O financiamento exclusivo das campanhas eleitorais pelo Estado é o meio mais seguro para impedir as ligações perigosas, possibilitando que a política possa se desenvolver voltada principalmente para o interesse público, ao invés de submeter-se aos ditames dos financiadores privados.

A atual sistemática de voto em lista aberta, entretanto, é incompatível com o financiamento público exclusivo: como dividir os recursos entre os candidatos? Não é apenas um problema operacional, pois a diluição dos recursos entre muitos concorrentes acabaria por torná-los insuficientes, empurrando os candidatos para a busca de recursos ilegais.

A adoção das listas preordenadas apresenta, além desta, muitas outras vantagens, sendo o melhor caminho para fortalecer os partidos políticos, que hoje disputam as campanhas pulverizados em centenas de candidaturas individuais, os colegas de partido concorrendo uns contra os outros. As campanhas no sistema atual estimulam a divisão e a disputa fratricida entre correligionários, ao invés de promoverem a união partidária. E este é um dos principais determinantes dos altos custos das campanhas das eleições proporcionais, das quais a maior parte dos participantes sai com dívidas consideráveis. Uma campanha pró-lista tem outra lógica, pois constituirá um esforço conjunto, em toda a circunscrição, para que o maior número de votos seja canalizado para o partido. Não teremos campanhas individuais, cada candidato tendo de sobrepujar, com sua votação pessoal, a

seus colegas de partido. Ao contrário, quanto mais votos obtiver a lista, ou seja, a legenda, maior a representação que esta vai lograr, e maiores as chances de o candidato individual figurar entre os eleitos.

O Substitutivo adotou também do PL 2.679 a faculdade de criação de federações partidárias e a redução das exigências para o funcionamento parlamentar dos partidos.

Além dessas propostas de maior fôlego, incluímos algumas das medidas oferecidas pelo Senado Federal, por meio do Projeto de Lei nº 5.855/05, visando a mudar o padrão dos gastos das campanhas. Destacamos a proibição de itens que encarecem os pleitos, como os showmícios e distribuição de brindes, e o uso de outdoors.

É necessário promover cortes drásticos nos custos. Não podemos continuar com as disputas milionárias, embaladas ao ritmo de espetáculos eleitorais. As medidas aqui propostas podem, inclusive, vir a ser ampliadas no futuro. O referendo que acabou de se realizar deu mostras de que é possível realizar uma propaganda efetiva sem mobilizar recursos espetaculares – basta centrar a campanha na discussão de idéias.

O Senado aprovou, ainda, mudança nos prazos de convenções e registros de candidatos, reduzindo em um mês as campanhas eleitorais. A redução almejada apresenta, contudo, alguns problemas. A dificuldade maior, diz respeito aos ritos processuais envolvidos. Dr. Fernando Neves, em sua palestra, alertou para as dificuldades que tal redução traria. O Tribunal Eleitoral de São Paulo, por sua vez, encaminhou a esta Comissão exposição fundamentada, mostrando que a redução do prazo de registro praticamente inviabilizaria o cumprimento dos ritos legais para o processamento dos pedidos, prazos esses que são definidos por lei complementar (LC 64/90). Em vista de tais argumentos, deixamos de incluir no Substitutivo a dilação do prazo para o registro de candidatos; mas o prazo para o início de propaganda pode e deve ser reduzido, pois campanhas mais curtas certamente serão mais econômicas.

Propostas relevantes foram sugeridas ao longo dos debates na Comissão Especial, merecendo acolhida no Substitutivo. Destacamos as sugestões do deputado Ronaldo Caiado, como a que aprimora a regulamentação de pesquisas eleitorais, bem como as contribuições dos Deputados Edson Ezequiel, Luiz Antônio Fleury, Iris Simões e Paulo Lima, os

quais indicaram itens específicos que encarecem excessivamente as campanhas, sugerindo sua proibição.

Um último ponto merece alguns comentários. Encontra-se em tramitação, na Câmara dos Deputados, pronta para ser incluída na Ordem do Dia, a Proposta de Emenda à Constituição nº 548, de 2002, oriunda do Senado Federal, onde teve a autoria do ilustre Senador Bernardo Cabral. A proposição altera a redação do § 1º do art. 17 da Lei Maior, com a finalidade de incluir, no âmbito da autonomia partidária, a adoção dos critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em nível nacional, estadual, distrital ou municipal.

Pretende a PEC nº 548/02 extinguir a assim chamada “verticalização” das coligações, determinada por uma polêmica interpretação dada ao *caput* do art. 6º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), pelo Tribunal Superior Eleitoral, que criou direito novo, por meio de Instrução para o pleito de 2002, proibindo os partidos políticos que lançassem, isoladamente ou em coligação, candidato à eleição de Presidente da República, de formarem coligações para eleições de governador/a de Estado ou do Distrito Federal, senador/a, deputado/a e deputado/a estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato/a à eleição presidencial.

Apesar de se tratar de interpretação claramente dissociada do texto legal, o Supremo Tribunal Federal, perante o qual vários partidos políticos propuseram Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconheceu, ainda que por maioria de votos, a insindicabilidade, por via direta, de dispositivo de instrução do TSE. Restou, então, ao Congresso Nacional, para fazer valer sua competência legislativa, o recurso à proposta de emenda à Constituição, impedindo, assim, que alterações supervenientes de instruções daquela Corte Eleitoral venham a alterar o escopo buscado pelo legislador, com mudanças na legislação infraconstitucional.

Como a alteração em tela diz respeito, indubitavelmente, ao processo eleitoral, para que a expressa supressão da obrigatoriedade da “verticalização das coligações eleitorais” seja aplicada ao pleito do próximo ano, necessário se faz que, também sobre ela seja afastada a incidência da ressalva do art. 16 da Lei Maior, como se pretende com a PEC sob exame.

Pelas considerações precedentes, nosso voto é no sentido da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 446-A, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 456 e 466, ambas de 2005, apensadas à primeira.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 446-A, DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A NÃO-APLICAÇÃO DA RESSALVA DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PLEITO ELEITORAL DE 2006”.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 446-A, DE 2005
(APENSAS: PECS NºS 456/05 E 466/05)**

SUBSTITUTIVO

Suspende a incidência da ressalva do art. 16 da Constituição Federal sobre as matérias que especifica, aplicáveis ao pleito eleitoral de 2006.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional suspende a incidência da ressalva constante do art. 16 da Constituição Federal sobre as matérias que especifica, aplicáveis ao pleito eleitoral de 2006.

Art. 2º Nas eleições gerais de 2006, serão aplicadas as regras a seguir estabelecidas, além do disposto na legislação eleitoral vigente que com elas não colidir, não incidindo sobre as matérias reguladas nesta Emenda a ressalva do art. 16 da Constituição Federal.

Art. 3º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias, aplicando-se as seguintes regras:

I - determina-se para cada partido, coligação ou federação, o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração;

II - estarão eleitos tantos candidatos por partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados;

III – os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observância do seguinte:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido, coligação ou federação, pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou federação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos demais lugares;

c) o preenchimento dos lugares com que cada partido, coligação ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas;

d) poderão concorrer à distribuição dos lugares de que trata este inciso todos os partidos, coligações ou federações que tenham registrado candidato, inclusive os que não tenham alcançado o quociente eleitoral;

IV - se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de voto por lugar, na forma estabelecida no inc. III deste artigo;

V - considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos não eleitos efetivos das listas respectivas, na ordem em que foram registrados.

Art. 4º. A definição da ordem em que serão registrados os candidatos nas listas para Deputado Estadual, Deputado Distrital e Deputado Federal será feita na convenção de escolha de candidatos.

§ 1º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido, obedecidos os seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2002, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos seis meses, até 31 de dezembro de 2005;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2002, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida;

III - na hipótese de o partido não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2002.

§ 2º Das vagas restantes após a aplicação do disposto no § 1º, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para as candidaturas de cada sexo, devendo a definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecer a um dos seguintes critérios:

I – a escolha será feita em chapas, de acordo com as regras que se seguem:

a) para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por, no mínimo, dez por cento dos convencionais;

b) nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinaturas, será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

c) cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

d) computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada, e os demais, em seqüência, de acordo com o critério estabelecido no art. 3º, inciso III;

e) integrarão a lista partidária apenas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais;

II – a escolha será feita diretamente em candidatos, atendidas as seguintes disposições:

a) a ordem de precedência dos candidatos na lista partidária corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos na convenção;

b) cada convencional disporá de três votos, sendo-lhe permitido conferir mais de um voto ao mesmo candidato;

c) se, no primeiro escrutínio, não se lograr estabelecer a ordem de precedência da totalidade dos candidatos inscritos, os lugares remanescentes serão preenchidos em escrutínios sucessivos, vedado conferir mais de um voto ao mesmo candidato;

d) no caso de mais de um candidato obter a mesma votação, a precedência será do mais idoso.

§ 3º Nas convenções em que deliberarem sobre eventuais coligações, os partidos definirão os lugares que caberão a cada um deles nas listas preordenadas.

Art. 5º O parlamentar que abandonar o partido sob cuja legenda for eleito, não poderá filiar-se a novo partido, durante a legislatura que se inicia em 2007, sob pena de perda do mandato.

Art. 6º É assegurada aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais,

sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em nível nacional, estadual ou distrital.

Parágrafo único. Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, poderão ser registrados com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados, ou com número próprio da coligação, diverso dos usados para identificar cada um dos partidos coligados.

Art. 7º Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrarem.

§ 1º A federação de partidos deverá atender, no seu conjunto, às exigências legais para o funcionamento parlamentar, obedecidas as seguintes regras para a sua criação:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º, inciso II, acarretará ao partido a perda do funcionamento parlamentar.

§ 3º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 4º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos membros dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 5º O estatuto de que trata o inciso II do § 4º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

Art. 8º. Na legislatura a iniciar-se em 2007, terá direito a funcionamento parlamentar, nas Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido ou a federação partidária que, na eleição de 2006 para a Câmara dos Deputados, obtiver o apoio de, no mínimo, dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, e eleger, pelo menos, um representante em cinco desses Estados.

Art. 9º O partido ou coligação fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Emenda.

§ 1º Fica vedado, nas campanhas eleitorais de 2006, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, provenientes dos partidos e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas, e de celebrar contratos com o Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de cinco a dez vezes o valor recebido em doação, e à perda da quota do Fundo Partidário que lhe caberia no ano de 2007.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso do poder econômico.

§ 5º Nas eleições proporcionais, observar-se-á o seguinte:

I – comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico;

II – comprovada a responsabilidade do partido, independentemente da aplicação da multa prevista no § 3º, serão cassados o registro da lista partidária ou os diplomas dos candidatos, se já expedidos.

§ 6º Na hipótese de cassação de registro da lista partidária, os votos que lhes foram atribuídos serão nulos, devendo a Justiça Eleitoral proceder a novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

§ 7º Os recursos oriundos do Fundo Partidário não poderão ser aplicados na campanha eleitoral e na propaganda doutrinária e política no segundo semestre do ano de 2006.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária e os créditos adicionais relativos ao exercício financeiro de 2006 deverão contemplar, em categoria de programação específica, dotação suficiente para o financiamento das campanhas eleitorais do mesmo ano, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 8,00 (oito reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 23 de outubro de 2005.

§ 1º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de 2006.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 2º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualmente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram na eleição de 2002 para a Câmara dos Deputados.

§ 4º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade, na proporção do número de eleitores de cada Estado e do Distrito Federal; e

b) metade, na proporção das bancadas dos Estados e do Distrito Federal que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

§ 5º A distribuição dos recursos de que trata o inc. III do § 4º deverá ser feita pelos diretórios nacionais no prazo de cinco dias de seu recebimento, sob pena de responsabilidade dos dirigentes, e imediatamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, que tornará públicos os valores distribuídos.

Art. 11. Os comitês financeiros dos partidos e coligações serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos, devendo,

obrigatoriamente, indicar o responsável pela gestão e aplicação dos recursos destinados a cada campanha eleitoral.

§ 1º A pessoa indicada nos termos deste artigo é responsável, inclusive judicialmente, por todos os eventos relativos à gestão e aplicação dos recursos relativos às campanhas eleitorais.

§ 2º Os comitês deverão encaminhar à Justiça Eleitoral:

I – até o dia 16 de agosto de 2006, a primeira prestação de contas dos recursos recebidos e usados na campanha até o momento da declaração;

II – até o dia 11 de outubro de 2006, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos recebidos e despendidos entre a primeira declaração e o fim da campanha.

§ 3º Havendo segundo turno, a prestação de contas deverá ser encaminhada à Justiça Eleitoral até dez dias após sua realização.

§ 4º Até dez dias após o recebimento das prestações de contas de que tratam os §§ 2º e 3º, a Justiça Eleitoral fará sua divulgação por meio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 12. Constitui crime eleitoral:

I – doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação, federação ou candidato, bem ou quantia em dinheiro em desacordo com o disposto na legislação;

II – receber vantagem, bem ou quantia em dinheiro em desacordo com o disposto na legislação.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa de até dez vezes o valor doado ou recebido.

Art. 13. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 17 de agosto de 2006.

§ 1º Nas eleições de 2006, é proibida a propaganda por meio das seguintes condutas:

I – montagem e operação de carros de som e assemelhados;

II – realização de *shows* musicais ou espetáculos como promoções eleitorais;

III – referência a candidatos ou partidos durante a realização de apresentações artísticas;

IV – pagamento a artistas ou animadores de eventos relacionados com a campanha eleitoral;

V – uso de *outdoors*, painéis luminosos e similares;

VI – venda e distribuição de camisetas, bonés, canetas, chaveiros, brindes e qualquer outro bem que possa proporcionar vantagens ou utilidades ao eleitor;

VII – divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, a partir da antevéspera da eleição;

VIII – fixação de placas, faixas, galhardetes, estandartes, painéis e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum;

IX – pintura de muros.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor estimado para a efetivação da conduta vedada, em valores de mercado, ou de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) a R\$ 20.000.00 (vinte mil reais), o que for maior, e o partido ou federação infratores, à cassação do registro dos seus candidatos ou dos diplomas destes, se já expedidos, aplicando-se a mesma sanção ao candidato, se este for o infrator.

Art. 14. As entidades que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições de 2006, para conhecimento público, são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, no órgão competente da Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles.

§ 1º Até quarenta e oito horas após a divulgação das pesquisas, deverão as entidades responsáveis colocar, na rede mundial de computadores (Internet), o arquivo eletrônico com todos os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado, e depositá-lo nos órgãos competentes da Justiça Eleitoral.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no § 1º sujeita os responsáveis pelas entidades à multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e à proibição de divulgar pesquisas eleitorais até a data do pleito.

Art. 15. A distribuição dos recursos orçamentários previstos no art. 10 desta Emenda e do horário de propaganda gratuita no rádio e na televisão previsto em lei será feita tendo em vista a representação de cada partido na Câmara dos Deputados existente na data da proclamação dos eleitos no pleito de 2002.

Art. 16. No período compreendido entre 31 de julho de 2006 e o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral deverá informar o eleitorado sobre os principais ilícitos eleitorais.

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, até 31 de dezembro de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Marcelo Barbieri
Relator